



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Diretoria de Compras

Decisão SEJUSP/DCO nº. 10/2025

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2025.

Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Recorrida: Comissão Especial de Licitação – SEJUSP

Objeto: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 135/2025

EMENTA: Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 135/2025 – Habilitação – Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa – Alegação de ausência de qualificação técnica e risco de subcontratação integral – Inexistência de vícios – Comprovação de capacidade técnica por atestados idôneos – CNAE com natureza meramente fiscal – Subcontratação parcial admitida pela Lei Federal nº 14.133/2021 – Ausência de previsão ou indício de subcontratação integral – Legalidade dos atos praticados – Vinculação ao edital e julgamento objetivo – Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Aos 08 de setembro de 2025, foi apresentado no âmbito da Concorrência Pública nº 135/2025, recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (“Defensoria Pública” ou “Recorrente”), em face de suposta decisão desta Comissão Especial de Licitação (“Comissão”) relativa à habilitação do **Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa** (“Consórcio”), integrado pelas empresas **Soluções Serviços Terceirizados Ltda.** e **Bruno Menelli Dalpiero Consultoria e Gestão (ME)**.

Embora a decisão de habilitação do referido Consórcio tenha sido formalmente proferida em 30 de setembro de 2025, esta Comissão, com vistas à adequada instrução e à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, passa à análise dos pressupostos de admissibilidade e, subsidiariamente, do mérito do recurso.

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E RECEBIMENTO DO RECURSO

Para aferição da admissibilidade do presente Recurso interposto pela D. Defensoria, impõe-se examinar o cumprimento dos requisitos de legitimidade e tempestividade, nos termos da Lei Federal nº 14/133/2021 e das disposições editalícias.

A Defensoria Pública é uma instituição autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa dos mais necessitados, conforme preceitua o artigo 134 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de órgão de elevada relevância institucional na proteção dos direitos fundamentais e na promoção do acesso à justiça.

Consoante doutrina especializada:

“(...) todas as Defensorias do país promovem assessoria jurídica consultiva e preventiva, bem como realizam postulação e defesa administrativa. (...) as Defensorias vêm buscando ampliar sua atuação junto a outras instituições públicas e privadas, bem como junto a lideranças comunitárias e movimentos sociais.”.

Não obstante a relevância da atuação da Recorrente, cumpre destacar que, no âmbito de procedimentos licitatórios, a legitimidade recursal é matéria de direito estrito, devendo observar as regras específicas previstas no instrumento convocatório.

A propósito, o Item 15.1 do Edital delimita expressamente o rol de legitimados à interposição de recurso, restringindo-o às licitantes regularmente participantes do certame, conforme se transcreve abaixo:

“15.1. As LICITANTES poderão recorrer, em fase recursal única, das decisões sobre a aceitação da GARANTIA DA PROPOSTA, a classificação e o julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS, a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE melhor classificada e da eventual anulação ou revogação da LICITAÇÃO, em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.” (Grifo Próprio)

Desse modo, à luz do princípio da legalidade estrita e do regramento editalício, a Defensoria Pública não se enquadra, em tese, entre os sujeitos legitimados à interposição de recurso no âmbito deste certame.

Todavia, em observância aos princípios da transparência, da publicidade e do controle de legalidade dos atos administrativos, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, esta Comissão delibera por conhecer do Recurso interposto, sem, contudo, reconhecer legitimidade processual típica à Recorrente. A Comissão limita-se a analisar o mérito da insurgência com vistas à aferição de eventual vício procedimental ou irregularidade insanável.

No tocante à tempestividade, constata-se que o Recurso ora analisado foi protocolizado prematuramente, em 08 de setembro de 2025, antes da abertura da fase recursal única, prevista no Edital e disciplinada pelo artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a Recorrente alegue ausência de ato formal de intimação, cumpre destacar que o Edital, em seu Item 15, dispôs expressamente sobre a forma e o momento de interposição de recurso, em conformidade com o disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nos termos do instrumento convocatório, a publicação do resultado provisório da fase respectiva constitui ato suficiente para deflagrar o prazo recursal, dispensando-se intimação pessoal ou comunicação específica às licitantes. Trata-se de critério objetivo e isonômico, que visa assegurar a celeridade, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, conforme preceituam os artigos 5º e 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que o recurso foi apresentado durante a fase de julgamento, em 08 de setembro de 2025, antes mesmo da divulgação do resultado provisório da licitação. Isso porque a sessão ocorrida em 03 de setembro foi suspensa pela Comissão de Licitação para análise e avaliação do conteúdo do envelope, conforme consta registrado na ata publicada no sítio eletrônico do processo licitatório^[1]. Ou seja, sequer havia decisão a ser questionada no momento de apresentação do recurso.

E com efeito, o instrumento convocatório prevê que sua apresentação deverá ocorrer, mediante petição fundamentada, dirigida à Comissão, no prazo de até três dias úteis contados da publicação do resultado provisório da licitação (apenas da fase de abertura dos envelopes), conforme estipulado no Item 13.9 do Edital, a qual somente ocorreu em 30 de setembro de 2025^[2].

Dessa forma, a alegada ausência de intimação não se configura como vício, uma vez que o edital e a legislação aplicável não condicionam a fluência do prazo recursal à intimação pessoal, mas, sim, à publicação oficial do resultado provisório, o que ocorreu somente em 3 de setembro, em estrita observância ao edital. Assim, a ampla publicidade conferida por meio de divulgação em meio oficial supre plenamente qualquer exigência de comunicação individualizada, em estrita observância ao princípio da publicidade.

Destarte, verifica-se a inobservância do rito procedimental e dos marcos processuais estabelecidos no Edital e na legislação de regência, o que compromete a regularidade formal da peça recursal.

Não obstante, e em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé objetiva e da primazia da decisão de mérito, esta Comissão entende por conhecer parcialmente o Recurso, sem reconhecimento de tempestividade nem de legitimidade recursal típica, com vistas à apreciação subsidiária de seu mérito, limitada à verificação de eventuais vícios de legalidade no procedimento licitatório.

Assim, a Comissão Especial de Licitação, no uso das atribuições que lhe são conferidas, recebe o recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, protocolado prematuramente em 08 de setembro de 2025, antes da decisão de habilitação do Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa, somente para fins de análise meritória, sem que tal providência implique reconhecimento de regularidade processual ou legitimidade plena da Recorrente.

II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO VENCEDOR

A Defensoria Pública alega que as empresas integrantes do Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa não detêm experiência compatível com a execução do objeto licitado. Contudo, a argumentação não procede, conforme se demonstrará a seguir.

Cumprе ressaltar que, no âmbito dos procedimentos licitatórios, a atuação desta Comissão deve se pautar estritamente pela análise de conformidade documental e técnica das licitantes em relação às exigências editalícias, conforme dispõe o Item 12.1 do Edital.

Tal diretriz decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração Pública o dever de observar com rigor, as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, vendando juízos discricionários de conveniência ou oportunidade quanto ao modelo de contratação adotado. Assim, a análise desta Comissão restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais previstos, sem que lhe caiba substituir a literalidade do Edital por interpretações subjetivas ou finalísticas.

Dessa forma, **a habilitação do consórcio deu-se em estrita observância aos parâmetros definidos no instrumento convocatório**, especialmente quanto à comprovação de qualificação técnica, que se encontra disciplinada no Item 11.5.1, o qual estabelece:

“Para fins de comprovação de qualificação técnica, devem ser apresentados pela LICITANTE individual ou, no caso de CONSÓRCIO, por pelo menos um dos seus integrantes” (Grifo Próprio)

É, portanto, inequívoco que o Edital autoriza que a comprovação da qualificação técnica seja realizada por qualquer dos integrantes do Consórcio, e não exclusivamente pela empresa líder, Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

Nesse sentido, o Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa apresentou a documentação exigida, consistente em atestados de capacidade e atestados de responsabilidade técnica acompanhados dos respectivos contratos e aditivos, emitidos por entes públicos, aptos e suficientes à comprovação da experiência em gestão de ativos e atendimento técnico multidisciplinar, atendendo integralmente às alíneas “a” e “b” do Item 11.5.1 do Edital. É o que afirma o **Parecer nº 1/SEJUSP/AGPPP - SOCIOEDUCATIVO/2025 123377361**.

Mais especificamente, destaca-se que o Atestado de Capacidade Técnica, referente ao Contrato nº 127/SAP/2020 e o Atestado de Capacidade Técnica, referente ao Contrato nº 134/SAP/2020, emitidos em nome de Soluções Serviços Terceirizados Ltda., comprovam o atendimento ao disposto no Item 11.5.1, “a”, do Edital, uma vez que demonstram a administração de ativos de infraestrutura com custo operacional anual de R\$ 13.303.419,00 (treze milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e nove reais), valor superior ao exigido no instrumento convocatório, por período contínuo superior a 3 (três) anos

consecutivos.

De igual modo, o Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido em nome de Fábio Modesto de Amorim Filho, acompanhado de Declaração de Intenção de Contratação, satisfaz integralmente os requisitos do Item 11.5.1, “b”, do Edital, na medida em que evidencia a experiência em gestão e operação de estabelecimentos de privação e restrição de liberdade destinados com atendimento de adolescentes, com serviços de atendimento técnico multidisciplinar e quadro profissional com o mínimo exigido, também por período superior a 3 (três) anos.

Diante disso, constata-se que **o Consórcio comprovou de forma idônea e suficiente a qualificação técnica requerida, em conformidade com o Edital e com a legislação aplicável**, não havendo qualquer irregularidade ou omissão documental a ensejar a inabilitação. Para mais, o assunto já se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União - ACÓRDÃO 1203/2011 - PLENÁRIO.

No tocante à alegada incompatibilidade entre os Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAEs) das empresas integrantes consorciadas e o objeto licitado, a insurgência igualmente não merece prosperar.

O CNAE é instrumento de natureza meramente tributária e cadastral, destinado à classificação fiscal das atividades econômicas, não se constituindo em critério legal para aferição de qualificação técnica em certames públicos.

O Edital não estabeleceu – nem poderia fazê-lo, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia – qualquer exigência de enquadramento fiscal como requisito de habilitação técnica. A legislação de regência, notadamente o artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, vincula a comprovação da capacidade técnica à apresentação de atestados ou certidões idôneas, emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução anterior de atividades similares, independentemente da atividade principal registrada junto à Receita Federal.

Conforme dispõe o referido artigo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]” (Grifo Próprio)

Logo, a capacidade técnica deve ser aferida com base na efetiva execução de atividades correlatas ao objeto licitado, devidamente comprovadas por atestados técnicos idôneos, e não pelo código de classificação econômica constante do cadastro fiscal.

Assim, as consultas públicas anexadas pela Recorrente possuem caráter meramente informativo, não sendo aptas a infirmar a validade e a suficiência dos documentos técnicos apresentados pelo Consórcio no âmbito do procedimento licitatório.

Por conseguinte, **rejeita-se a alegação recursal, mantendo-se a decisão de habilitação do Consórcio e a regularidade do julgamento proferido por esta Comissão, nos exatos termos do Item 14.1, “a”, do Edital.**

III – DA ALEGAÇÃO DE RISCO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL

No que concerne à alegação de que a licitante vencedora promoveria subcontratação integral do objeto licitado, cumpre, de início, consignar que não se pode extrair tal conclusão a partir dos elementos meramente cadastrais como nome empresarial, razão social ou registro de atividades econômicas das empresas consorciadas.

Tais elementos possuem finalidade meramente registral e tributária, não constituindo critério de aferição de qualificação técnica nem servindo de indício quanto à destinação de recursos humanos e materiais a serem empregados na execução contratual.

A aferição da qualificação técnica deve, portanto, pautar-se exclusivamente na análise dos documentos exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, não sendo admissível presumir incapacidade técnica ou intenção de irregular subcontratação a partir de meras conjecturas.

Dessa forma, não há que se falar em risco de mera intermediação contratual, pois todas as exigências documentais foram atendidas, nos termos do Item 11.5.1 do Edital e do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe destacar, ademais, que, em contratos administrativos, o ordenamento jurídico veda a subcontratação integral, admitindo, contudo, a subcontratação parcial e específica de parcelas do objeto, desde que autorizada pela Administração Pública e prevista no edital.

A doutrina é pacífica a esse respeito. Conforme leciona Marçal Justen Filho, ao comentar o tema:

“o dispositivo facultou a invocação de qualificação de um potencial subcontratada para preenchimento dos requisitos da habilitação, limitando a 25% do objeto licitado.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2023, p. 897).

No mesmo sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto assinala a:

“(...) a subcontratação de terceiros para execução de parcelas específicas é expressamente admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato (salvo, obviamente, se neles estiver vedada o que envolverá uma discussão quanto à legalidade da vedação).” (A admissão de atestados de subcontratada nomeada nas licitações para concessão de serviços públicos, Revista Trimestral de Direito Público, 2004, p. 3)

A distinção entre subcontratação parcial e integral é igualmente reconhecida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que diferencia a mera intermediação contratual, ilícita, da subcontratação parcial de serviços acessórios ou especializados, lícita, desde que mantida a responsabilidade direta e integral do contratado principal.

Conforme consignado no Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição, 2024, Item 6.1.1):

“A Lei 14.133/2021 permite a subcontratação a terceiro de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. É proibida, portanto, a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, 2024, Item 6.1.1)

O artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse entendimento, ao autorizar a subcontratação

parcial, desde que observados os limites autorizados pela Administração. O dispositivo ressalta, ainda, que a subcontratação não exonera o contratado das responsabilidades legais e contratuais, exigindo, para sua efetivação, a comprovação de capacidade técnica do subcontratado.

Assim, caberá à Administração Pública, ao longo da execução contratual, avaliar a pertinência, a extensão e a regularidade de eventual subcontratação, de modo a garantir a rastreabilidade e a legalidade do procedimento.

Em consonância com tais preceitos, a Cláusula 11ª - Da Subcontratação e Responsabilidade Perante Terceiros, da Minuta do Contrato de Concessão integrante do Edital, estabelece regras específicas e mecanismos de controle destinados a assegurar que qualquer subcontratação seja realizada em conformidade com a legislação, com os documentos editalícios e com os resultados pactuados.

Nessa hipótese, a Concessionária permanece integralmente responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, cabendo ao Estado de Minas Gerais, por meio do Poder Concedente, acompanhar e fiscalizar a atuação de eventuais subcontratadas.

Diante do exposto, não há qualquer previsão editalícia ou elemento fático que autorize concluir pela subcontratação integral do objeto ou pela configuração de mera intermediação contratual. Pelo contrário, os documentos constantes dos autos evidenciam que a licitante assumirá diretamente a execução do contrato, podendo subcontratar apenas parcelas específicas, dentro dos limites legais e contratuais, mantendo-se responsável direta e integralmente pela execução.

Cumprir pontuar, ainda, que, mesmo que o Edital admitisse a invocação de atestados de subcontratadas para fins de habilitação técnica, hipótese prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, a licitante vencedora sequer se valeu dessa faculdade, comprovando por meio próprio toda a experiência exigida.

Portanto, **inexiste qualquer indício de irregularidade ou abuso na eventual e futura utilização de subcontratação, afastando-se integralmente a alegação recursal.**

IV – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO

Os atos desta Comissão observaram rigorosamente os princípios da **legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, qualquer vício ou irregularidade que justifique a inabilitação do Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa ou a anulação dos atos regularmente praticados.

V - DAS CONTRARRAZÕES

O documento de contrarrrazões foi recebido tempestivamente e apreciado pela Comissão Especial de Licitação - SEI 124494482.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitação, no exercício de suas competências legais, delibera por:

a) **Conhecer** do Recurso interposto pela D. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do Item 15 do Edital e do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem reconhecimento de legitimidade recursal típica, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do controle de legalidade; e

b) **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se íntegra a decisão que declarou habilitado o Consórcio Soluções em Gestão Socioeducativa – SGS no âmbito da Concorrência Pública nº

135/2025, por restar demonstrada a plena conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias e legais.

c) Constatar erro material no documento Comunicação SEJUSP/DCO nº. 2/2025 124080398, ao citar "Considerando que houve interposição **tempestiva** de "Recurso Administrativo" pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme documento SEI 122408660, nos termos do subitem 15.1.1", sendo correto o termo "intempestiva" a interposição da peça "recursal" pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

É a decisão.

Comissão Especial de Licitação
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

[1] Ata disponível em: [/https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/socioeducativo/Edital%201352025%20-%20PPP/SEI_122241692_Atta.pdf](https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/socioeducativo/Edital%201352025%20-%20PPP/SEI_122241692_Atta.pdf)

[2] Disponível em: https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/socioeducativo/Edital%201352025%20-%20PPP/SEI_124019650_Parecer_Tecnico_838.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Diretor (a)**, em 07/10/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Aparecida Batista, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Ribeiro dos Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **124495048** e o código CRC **9D931367**.